

A. I. Nº - 152848.0036/13-3
AUTUADO - ANTARES ARTIGOS NÁUTICOS EIRELI EPP
AUTUANTE - MARIZETH GOMES PIRES
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.12.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-05/15

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Exigência fiscal subsistente em parte. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/06/2014, exige ICMS no valor de R\$ 137.895,06, através das seguintes infrações:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 109.252,08 e multa de 60%.

2 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 28.642,98 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 234 a 236, e solicita a improcedência do Auto de Infração, sob o argumento de que todas as antecipações foram devidamente pagas, conforme histórico de pagamento que anexa. Com relação à infração 02, aduz que o autuante deixou de aplicar o percentual de redução cabível às empresas optantes do Simples Nacional, e por isto gerou a diferença.

A autuante presta a informação fiscal, fls. 243 a 247, e aduz que a defesa é incapaz de elidir o presente lançamento. Dos pagamentos apresentados, em 2010, apenas nos meses de setembro e novembro, houve arrecadação pertencente às notas fiscais cobradas e listadas em planilha (fl. 10). Em setembro de 2010, houve uma arrecadação, através de DAE 100349860, no valor total de R\$ 929,36, referente às notas fiscais nºs 31168, 416, 9761, 34 e 881. Deste total arrecadado, apenas cobrou as notas fiscais 34 e 881. Deduz o valor destas notas fiscais de R\$ 842,89 e R\$ 47,25, posto que o valor pago em setembro é igual ao valor apresentado na planilha de fls. 6/7.

Em novembro/2010, houve uma arrecadação, através de DAE nº 100390057, no valor total de R\$ 8.866,66, referente às notas fiscais nºs 338, 366, 922, 2491, 1474, 24936, 24930, 249965, 1288, 1292, 25204, 25317, 2532, 4170, 4171. Ao excluí-las, resta um valor de R\$ 11.050,95, que passa a ser exigido.

Quanto à redução do ICMS para as empresas optantes do simples Nacional, não poderia o contribuinte fruir de tal benefício. Tal benefício foi destinado à microempresa e o autuado estava enquadrado como empresa de pequeno porte – EPP, tanto no ano de 2010, como no de 2011. Logo,

ao efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação, aplicando a redução de 60%, sobre o valor do imposto, o autuado fruiu indevidamente de tal benefício, resultando em recolhimento a menor do ICMS antecipação, bem como no não aprazamento de suas obrigações tributárias, consoante art. 352, § 4º do RICMS/97.

Em relação à planilha Cálculo do ICMS da Antecipação Parcial, de fls. 15 a 19 do Auto, referente ao mês de julho do referido ano, no valor de R\$ 1.116,86. Houve pagamento das notas fiscais nºs. 8971, 4817, e 8992, totalizando o valor de R\$ 875,66, a ser deduzido do valor mensal da planilha, restando um valor de R\$ 241,20.

Mantém o lançamento dos créditos dos demais meses. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$ 128.388,39.

O autuado manifesta-se acerca da informação fiscal, e assevera que o autuante comete os mesmos erros, tais como:

- 1) Em relação ao não recolhimento do ICMS ANTECIPADO, a autuante ERRA ao colocar na sua planilha de cálculo o percentual das aquisições do Amazonas (AM). Ora, em se tratando da região NORTE, é sabido (e consta na NF de Origem) que a alíquota interestadual praticada é de 12% e não de 7% como consta o relatório Fiscal. Desta forma os valores apurados são os constantes nos anexos já apresentados e novamente juntados a esta.
- 2) No caso da redução do imposto pago o ERRO é ainda mais grave, pois trata-se não apenas de uma falta de observação, mas, completo desconhecimento da legislação. O fato de estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, de fato, não permite a empresa a fruição do benefício de redução de 60%, já que este, é inerente apenas às Microempresas e assim mesmo quando produtos adquiridos de Industrial, entretanto, como EPP devidamente enquadrada, a empresa possui o benefício de redução de 20%. Aduz que o que causa mais espanto é que tal benefício está bem claro no próprio art. 352-A, § 5º e § 6º, não citados pela autuante.

Ante o exposto, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e, para confirmar que o que aconteceu foi um erro na apuração da egrégia autuante, solicita que o auto em questão seja julgado NULO pelos erros cometidos e caso esta JJF julgue necessário, a revisão seja feita por fiscal estranho ao feito, ficando à disposição toda a documentação que a JJF entenda necessária.

A autuante presta nova informação fiscal, fls. 287/288, e apresenta novas planilhas nas quais reconhece a alegação da autuada em relação à alíquota interestadual de 12%, das mercadorias adquiridas no Estado do Amazonas, o que resultou na apuração do valor histórico no total de R\$ 57.012,13, para a infração 01.

Quanto à infração 02, após novas análises e verificações elaborou novas planilhas, que ora anexa, concedendo as reduções legais nos cálculos do ICMS, o que resultou em nenhum valor a ser exigido. Pede a procedência em parte no valor de R\$ 57.012,13, para a infração 01, consoante o demonstrativo de débito de fl. 300.

O sujeito passivo intimado, não se manifestou.

VOTO

Verifico que se encontram presentes no processo todos os seus pressupostos de validade, estando definido o sujeito passivo, a infração e o montante do débito exigido, tendo sido cumprido o devido processo legal e respeitado o direito de o contribuinte exercer o seu amplo direito de defesa, inociorrendo as situações previstas nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99 que ensejassem a nulidade da autuação.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O levantamento fiscal de fls. 10 a 19 especifica as notas fiscais objeto das infrações, com os correspondentes cálculos do ICMS antecipação tributária parcial.

A antecipação parcial é uma antecipação de parte do imposto, que não encerra a fase de tributação da mercadoria, e será calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação constante no documento fiscal de aquisição, excluindo-se do valor obtido o crédito fiscal destacado. Quando se tratar de empresa optante do Simples Nacional o imposto será calculado na forma prevista no art. 352-A do RICMS/97, em que se cobrará a diferença entre a alíquota interna e interestadual.

A defendente nega o cometimento da infração em sua totalidade, sob o argumento de que a determinação contida no § 4º do dispositivo legal adrede mencionado não havia sido observado, posto que: “ No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.”

A autuante após relutar em acolher os argumentos da defesa, reconhece que cometeu equívocos na apuração da infração e na segunda informação fiscal, fls. 287/288, apresenta novas planilhas nas quais reconhece a alegação da autuada em relação à alíquota interestadual de 12%, das mercadorias adquiridas no Estado do Amazonas, o que resultou na apuração do ICMS no valor histórico total de R\$ 57.012,13, para a infração 01, no que concordo.

Diante do exposto, voto pela procedência em parte da infração, com ICMS no valor de R\$ 57.012,13, consoante a planilha de fl. 300 do PAF.

Quanto à infração 02, em que está sendo exigido ICMS antecipação parcial que teria sido recolhido a menos nos meses de junho e novembro de 2011, após os argumentos apresentados pela impugnante, a autuante reconheceu que não procede a exigência fiscal, e que o imposto ora exigido já estava integralmente quitado antes da ação fiscal. Em decorrência das provas trazidas aos autos, voto pela improcedência da infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **152848.0036/13-3**, lavrado contra **ANTARES ARTIGOS NÁUTICOS EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 57.012,13** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2015

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA